



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070108 - CE (2023/0137837-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDIVAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403
AGRAVADO : FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LAIANE MARIELE DA SILVA FREIRE - CE038866B
MARIA ELEUZA SILVA FREIRE - CE204930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA. CONDUTOR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. DPVAT. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. DANO MORAL. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É deficiente a fundamentação recursal que não é capaz de evidenciar, a partir das premissas de fato assentadas no acórdão recorrido, o malferimento da legislação federal invocada. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A apuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço prescinde da culpa, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Precedentes.

3. Segundo entendimento jurisprudencial sedimentado, o seguro obrigatório apenas pode ser deduzido de indenização por danos morais na hipótese em que a compensação resultar de morte ou invalidez permanente.

4. É assente a compreensão de que os valores fixados a título de indenização por danos morais só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese. Precedente.

5. A avaliação da proporção em que os litigantes se sagraram vencedores, com o propósito de declarar a sucumbência recíproca ou de reformular a distribuição dos ônus sucumbenciais no caso concreto, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070108 - CE (2023/0137837-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDIVAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403
AGRAVADO : FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LAIANE MARIELE DA SILVA FREIRE - CE038866B
MARIA ELEUZA SILVA FREIRE - CE204930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA. CONDUTOR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. DPVAT. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. DANO MORAL. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É deficiente a fundamentação recursal que não é capaz de evidenciar, a partir das premissas de fato assentadas no acórdão recorrido, o malferimento da legislação federal invocada. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. A apuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço prescinde da culpa, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Precedentes.
3. Segundo entendimento jurisprudencial sedimentado, o seguro obrigatório apenas pode ser deduzido de indenização por danos morais na hipótese em que a compensação resultar de morte ou invalidez permanente.
4. É assente a compreensão de que os valores fixados a título de indenização por danos morais só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese. Precedente.
5. A avaliação da proporção em que os litigantes se sagraram vencedores, com o propósito de declarar a sucumbência recíproca ou de reformular a distribuição dos ônus sucumbenciais no caso concreto, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDIVAL TRANSPORTES LTDA. contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (e-STJ fls. 389/392).

Em suas razões (e-STJ fls. 396/411), a agravante reitera as teses ventiladas no apelo nobre, no sentido de que **i)** a parte autora não comprovou a culpa do

condutor na hipótese; **ii)** a parcela do DPVAT deve ser abatida da indenização; **iii)** a redução dos danos morais na hipótese não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, e **iv)** os honorários advocatícios devem ser repartidos entre as partes litigantes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 415).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado pela decisão agravada, em relação à alegada violação ao art. 373, I, do CPC/2015, verifica-se que a linha argumentativa desenvolvida pela recorrente não é capaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir das premissas de fato assentadas pelo acórdão recorrido, o que induz à incidência da Súmula nº 284/STF à hipótese.

De fato, como se sabe, *"a responsabilidade objetiva prescinde de culpa"* (AgRg no R Esp n. 1.385.734/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 1/9/2014), sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem.

Com efeito, nos termos do art. 17 do CDC, o conceito de consumidor se estende àqueles que, *"mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de bystanders"* (REsp n. 1.268.743/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 7/4/2014).

Nesse contexto, como já ressaltado no julgado impugnado, não se justifica a necessidade de que a vítima comprove a culpa do condutor ou da empresa recorrente.

Do mesmo modo, em relação à alegada necessidade de redução do valor do seguro obrigatório do montante indenizatório, a Corte estadual afastou a incidência da Súmula nº 246/STJ, pontuando que *"a embargante se limita genericamente a sustentar que deve haver a dedução do valor máximo para o pagamento do DPVAT, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) olvidando inclusive que a parte só faz jus a esta quantia máxima em caso de morte ou invalidez completa"* (e-STJ fl. 311).

Nesse cenário, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de que, *"o seguro obrigatório apenas pode ser deduzido de indenização por danos morais na hipótese em que a compensação resultar de morte ou invalidez permanente"* (AgInt no AREsp n. 2.537.261/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024), o que não se verifica na hipótese.

Ademais, como já registrado anteriormente, *"quando o dano moral não estiver coberto pelo seguro DPVAT, não é possível falar em dedução de seu valor do*

montante indenizatório" (AgInt no AREsp n. 2.507.673/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Em relação ao montante fixado a título de danos morais, contrariamente ao alegado, *"consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto"* (REsp n. 1.885.384/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021), em que os danos morais foram fixados na módica quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da mesma forma, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *"avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática"* (AgInt no AR Esp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Assim, precisa a decisão agravada ao concluir que rever as conclusões do tribunal local acerca do valor da indenização e do grau de sucumbência de cada uma das partes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse contexto, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.070.108 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0137837-5

Número de Origem:

05038420320118060001

0503842032011806000150000

5038420320118060001

503842032011806000150000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIVAL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403

RECORRIDO : FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LAIANE MARIELE DA SILVA FREIRE - CE038866B

MARIA ELEUZA SILVA FREIRE - CE204930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIVAL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403

AGRAVADO : FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LAIANE MARIELE DA SILVA FREIRE - CE038866B

MARIA ELEUZA SILVA FREIRE - CE204930

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025